





O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI N.º 301/2006

Ementa: Dispõe sobre a numeração de imóveis no município de Camaragibe.

CAPÍTULO I DA NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

- Art.1º Toda e qualquer edificação existente, a construir ou reconstruir neste Município, deve ser numerada de acordo com o que dispõe esta Lei.
- Art.2º A definição da numeração da edificação é de competência do órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros.
- Art.3º É livre a escolha da tipologia do material a ser utilizado na identificação da numeração, que deve ser colocado em local de boa visibilidade, atendendo os seguintes padrões:
- I em caso de edificação sem muro, a numeração não pode ser afixada em uma distância maior que 10,00 metros do alinhamento frontal do lote, em altura intermediária entre 1,80 e 2,50 metros;
- II em caso de edificação com muro, a numeração pode ser afixada no mesmo, em altura intermediária entre 1,00 e 2,50 metros, desde que garantida sua visibilidade aos transeuntes.
- Art.4º A numeração das edificações segue a seguinte padronização:
- I o número de cada imóvel é a distância medida em metros do ponto inicial do logradouro até o eixo central da face do lote;
- II determina-se como ponto inicial do logradouro, a extremidade da primeira quadra, respeitando-se o direcionamento dos eixos nos sentidos: de porte a sul; de leste a oeste; de nordeste a sudoeste e de sudeste a noroeste;

Av. Belmino Correla, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fone: (0xx81) 2129.9500 - C.M.P. L. 100001-57



Pogla 1

III - a numeração é par na face direita e ímpar na face esquerda do eixo do logradouro, atendendo o sentido determinado no inciso II deste artigo;

IV - a distância em metros que por acaso não for número inteiro deve ser aproximada para a próxima casa decimal, porém sem ultrapassar uma unidade.

Art.5º A numeração das edificações múltiplas segue as seguintes determinações:

- I Edificações Geminadas e/ou em Série: São numeradas distintamente conforme o disposto no Art. 4º desta Lei.
- II Edificações Superpostas: Com acesso individual ou coletivo A unidade do pavimento térreo recebe numeração conforme o disposto no Art. 4º desta Lei e a do pavimento superior o mesmo número acrescido da letra "A";
- III Edificações nos Fundos de outra: Recebem o mesmo número da edificação frontal acrescido da letra "F";
- IV Blocos de Edificações Residenciais:
- a) Horizontais A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades do bloco recebem numeração interna com a ordem natural dos números, respeitando-se os lados, par para o lado direito e impar para o esquerdo do eixo da via de acesso, exceto as que forem de um lado só, que recebem numeração contínua;
- b) Verticais A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades recebem um número iniciado pelo número do pavimento a partir do térreo. As unidades situadas à direita de quem entra recebem números pares e à esquerda, ímpares, quando situadas de um só lado recebem numeração seqüenciada.
- V Blocos de Edificações Comerciais:
- a) Horizontais A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades do bloco recebem numeração interna com a ordem natural dos números, respeitando-se os lados, par para o lado direito e impar para o esquerdo do eixo do acesso, exceto as que forem de um lado só, que recebem numeração contínua;
- b) Verticais A numeração do bloco é determinada pelo eixo do lote conforme Art. 4º desta lei. As unidades recebem um número iniciado pelo número do pavimento a partir do térreo. As unidades situadas à direita de quem entra recebem números pares e à esquerda, impares, quando situadas de um só lado recebem númeração següenciada;

seqüenciada; w. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragiba-PE - CEP 54768-000 - Fone: (0xx81) 2129.9500 - C.N. (0xx81) 2





VI - Blocos de Edificações de Uso Misto - O edifício em seu conjunto recebe numeração própria pelo logradouro, conforme Art.4º desta Lei. Quando as lojas situarem-se em ambos os lados da galeria, será aplicada numeração da esquerda de quem entra seguindo em sentido horário. Para lojas com disposição apenas de um lado, a numeração será consecutiva. No caso de galerias com mais de um acesso, será escolhido um logradouro principal, para aplicação da numeração conforme determinação anterior. A numeração do pavimento subterrâneo será precedida da letra "S";

VII - Conjunto de Blocos de Edificações (Conjuntos Habitacionais):

- a) o conjunto recebe numeração própria pelo logradouro, conforme Art.4º desta Lei;
- b) cada bloco recebe uma letra maiúscula em ordem seqüenciada de acordo com sua implantação no lote;
- c) as unidades de cada bloco são numeradas conforme os incisos anteriores.
- Art.6º Somente a Prefeitura pode determinar ou substituir numeração oficial, cabendo ao proprietário a manutenção da identificação numérica afixada na edificação.
- Parágrafo único. Além da afixação da numeração oficial é permitida a permanência da numeração antiga, desde que conste inscrita na mesma a indicação "numeração antiga".
- Art.7º Os proprietários de novas edificações devem no ato do processo de aprovação do projeto arquitetônico, solicitar através de requerimento ao órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros, a determinação da numeração.
 § 1º Só são autorizadas Licenças de Construção, aos processos que possuírem em anexo a Certidão de Numeração expedida pelo órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros;
- § 2º Só recebem Habite-se ou Aceite-se os imóveis que constarem afixados letreiros ou gravuras com a numeração oficial, conforme Certidão de Numeração.
- Art.8º É de competência da Prefeitura de Camaragibe proceder à revisão da numeração das edificações nos logradouros visando substituir numeração existente pela oficial disposta nesta Lei;



8843

- Art.9º O proprietário que infringir dispositivos desta Lei pode ser notificado e intimado a regularizar a infração no prazo de dez dias.
- Art. 10. A n\u00e3o regulariza\u00e7\u00e3o da infra\u00e7\u00e3o disposta no artigo anterior no prazo determinado, implica em multa de R\u00e8 50,00 (cinq\u00fcenta reais) por ocorr\u00e9ncia.
- § 1º Ocorrendo reincidência a multa será aplicada em dobro.
- § 2º O valor da multa será atualizado monetariamente de acordo com legislação municipal.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 11. O proprietário pode solicitar consulta sobre a numeração dos imóveis através de requerimento ao órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo cadastro de logradouros deve emitir Certidão de Numeração em atendimento a consulta mencionada no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. Poder Executivo regulamentará os atos que se fizerem necessários à implementação desta Lei.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 01 de Novembro de 2006.

Prefeito